

INFORMAÇÃO Nº 185/2025 - PGE/PCP

MANIFESTAÇÃO UNIFORME. MINUTA DE PROTOCOLO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, REFERENTE AO PROGRAMA DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA PERMANENTE DE CÃES E GATOS - CASTRAPET/PR. ENTRE O INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT E AS PREFEITURAS DO PARANÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Instituto Água e Terra, para análise e aprovação, por meio de Manifestação Uniforme, da minuta do termo de convênio que será celebrado no âmbito do Programa Permanente de Esterilização Cirúrgica de Cães e Gatos – Castrapet Paraná.

O pedido utiliza como paradigma a minuta acostada no mov. 34, cujo escopo é formalização de convênio entre o Instituto Água e Terra – IAT e o Município de Florestópolis, no âmbito do Programa Permanente de Esterilização Cirúrgica de Cães e Gatos – Castrapet Paraná.

O pedido inicial foi formalizado por meio do Ofício nº 036/2025, subscrito pelo Prefeito Municipal de Florestópolis, solicitando ao Governo do Estado do Paraná a liberação de recursos no valor de R\$ 30.000,00, com a finalidade específica de custear ações de castração animal no município (mov. 2 – fl. 2).

Na sequência, foi exarado despacho pela Chefia da Casa Civil (mov. 3), autorizando, nos termos do Decreto nº 2.641/2023, a tramitação do caderno administrativo para análise técnica,

orçamentária e jurídica da proposta. A viabilidade da iniciativa foi confirmada mediante manifestação técnica do Instituto Água e Terra (IAT), por meio do Memorando nº 148/2025 – IAT/NEA (mov. 4), o qual detalha os municípios contemplados e respectivos valores indicados para cada um.

Complementando a instrução, foi juntada a Informação Técnica nº 54/2025 – NEA/IAT (mov. 5), onde se analisam os fundamentos e os objetivos do convênio, destacando a importância das ações de esterilização como meio ético e eficaz de controle populacional de animais domésticos, alinhado ao conceito de Saúde Única. Tal documento também evidencia a viabilidade operacional do convênio, a cooperação entre as partes e a ausência de transferência de recursos financeiros, conforme previsto na legislação vigente.

Consta ainda no protocolo a Justificativa Técnica (mov. 6), que reforça a relevância social da medida e detalha os serviços a serem prestados, os quais incluem cirurgias de esterilização (ovariosalpingo-histerectomia e orquiectomia), microchipagem e ações educativas de tutela responsável, todos a serem executados por meio de Unidades Móveis de Esterilização.

O processo consta, ainda, com o Atestado de Concordância com o Plano de Trabalho emitido pelo Diretor-Presidente do IAT (mov. 9), assegurando o alinhamento da proposta aos objetivos do programa Castramet Paraná.

Por fim, foram anexadas as normativas pertinentes à designação dos responsáveis pela gestão e fiscalização do convênio, conforme Portaria nº 460/2023 – IAT (mov. 10), bem como o Decreto de nomeação da atual Direção do Instituto (mov. 07).

Diante do exposto, verifica-se que o protocolo encontra-se devidamente instruído com:

01. Ofício Municipal nº 036/2025 – (mov. 02)
02. Despacho Secretarial- Casa Civil (mov. 03)
03. Memorando nº 148/2025 – IAT/NEA (mov. 04)
04. Lista de Município – Programa Castramet/PR (mov. 04)
05. Informação 054/2025-NEA (mov. 05)
06. Justificativa IAT/NEA (mov. 06)
07. Decreto nº 9.415/2025 (mov. 07)
08. Documentos Diretor Presidente do IAT (mov.08)
09. Autorização do Diretor Presidente do IAT (mov. 09)

10. Portaria nº 460/2023 (mov. 10)
11. DIOE – Edição nº 11532 (mov. 11)
12. ATA de Posse do Prefeito de Florestópolis (mov. 12)
13. Documentos do Prefeito (mov. 13 e 14)
14. Atestado de conformidade com o Plano de Trabalho (mov. 15)
15. Ofício Municipal 187/2025 – Gestor e Fiscal (mov. 16)
16. Declaração – Instrução Normativa do TCE-PR (mov. 17)
17. Declaração de Previsão Orçamentária de Contrapartida (mov. 18)
18. Quadro do Detalhamento da Despesa - QDD (mov. 19)
19. Minuta do Convênio (mov. 20)
20. Plano de Trabalho do Convênio (mov. 21)
21. Certidão Negativa de Débitos Estaduais (mov. 22)
22. Certidão Negativa de Débitos da União (mov. 23)
23. Certidão – TCE-PR (mov. 24)
24. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (mov. 25)
25. Certidão Liberatória com o Concedente (mov. 26)
26. Certidão Negativa para Transferências Voluntárias (mov. 27)
27. Certificado de Regularidade do FGTS (mov. 28)
28. CADIN (mov. 29)
29. Lista de Verificação (mov. 28)
30. Informação Jurídica nº 798/2025 - IAT/ATJ (mov. 33)
31. Despacho PGE/PCP (mov. 35)
32. Memorando 161/2025 - IAT-NEA (mov. 38)
33. Ofício nº 679/2025 - GDP (mov. 40)
34. Lista atualizada dos municípios que aderiram ao CastraPet (movs. 43/44)
35. Despacho de encaminhamento do protocolado com a lista de municípios atualizados (mov. 45)

É, em síntese, o relatório.

2. DOS LIMITES DESTA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação cinge-se a verificar os requisitos legais relativos à regularidade da minuta de apresentada para celebração de convênios, cujo **objeto é a conjugação de esforços na implementação de ações para a execução do “Programa permanente de esterilização cirúrgica de cães e gatos”, visando assegurar o fortalecimento de políticas públicas de gestão ética de populações de cães no Estado, por meio de procedimentos cirúrgicos de esterilização (ováriosalpingo-histerectomia e orquiectomia) em Unidades Móveis de Esterilização,**

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

atribuindo-lhe efeito uniforme os convênios celebrados no âmbito do Programa CastraPet listados no Memorando 161/2025-IAT-NEA, mov. 38, a partir da análise do convênio a ser firmado com o município de Florestópolis.

Assim, a análise e aprovação da minuta do termo de convênio restringe-se à análise da minuta do convênio paradigma, ora pretendido neste protocolo, à qual será dada solução jurídica para a questão nela versada, e que valerá como modelo de aplicação para todos os demais convênios com o mesmo objeto listados no Anexo III da presente manifestação.

2.1 A delimitação do escopo da manifestação uniforme.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta manifestação cingir-se-á à análise da possibilidade de manifestação uniforme acerca de instrumento jurídico e de lista de verificação relativamente ao caso citado no relatório, visando torná-lo padrão e de utilização obrigatória pelo Instituto Água e Terra, para a celebração de convênios no âmbito do Programa CastraPet..

A presente manifestação uniforme levará em consideração o novo Regime de Licitações e Contratos Administrativos, de que trata a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.086/2022, considerando a própria obrigatoriedade de aplicação exclusiva dessa legislação a partir de 01/04/2023 (art. 191 c/c art. 193, II, ambos da Lei nº 14.133/2021), e o tempo que se levará para celebração dos ajustes.

Cabe mencionar que a elaboração de minuta padronizada se destina aos casos genéricos e de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná, exige a formação de Comissão e demanda mais tempo, considerando-se todos os aspectos que envolvem a padronização de um instrumento.

De outro lado, tem-se a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial, que se constitui em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

Como se percebe, a “manifestação jurídica referencial” tem como intuito uniformizar a manifestação do consultivo em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes), de modo

a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como imprimir maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos, sendo certo, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela mesma devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

Assim, considerando-se o contido no Memorando n.º 161/2025-IAT-NEA, mov. 38, entende-se que a manifestação jurídica uniforme se amolda ao caso posto no presente protocolado pelo Instituto Água e Terra - IAT.

Tal medida é uma constante na NLLC, visando conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º da referida lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, termo de cooperação ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifos nossos)

Aliado ao cenário normativo instaurado pela NLLC, o Decreto Estadual nº 3.203/2015 já contemplava um sistema estadual de padronização, por meio da edição de minutas padronizadas e listas de verificação, operacionalizadas de acordo com a Resolução nº 41/2016 desta PGE. Esses últimos atos normativos continuam vigentes e a eles fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto Estadual nº 10.086/2022, ao disciplinar a questão da padronização em seu art. 162¹, remete ao Decreto Estadual nº 3.203/2015. Esse é, portanto, o novo sistema estadual de padronização.

As minutas padronizadas, de que trata o Decreto nº 3.203/2015², de acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução nº 41, de 23 de março de 2016, da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, podem ser elaboradas quando há casos reiterados ou abrangentes que necessitem de tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução. **Este protocolo, em que pese tratar de um caso específico, denominado caso paradigma, visa a aplicação das mesmas regras em minuta de igual conteúdo, com repetições insuficientes para autorizar a minuta padronizada, mas justificadoras de um tratamento massificado único e uniforme.**

Está caracterizada a necessária economia processual em razão da necessidade de se realizar 320(trezentos e vinte) manifestações idênticas no que se refere aos aspectos jurídicos, sendo meras repetições, sem nenhum acréscimo que exija do(a) Procurador(a) do Estado alguma análise específica. No presente caso, as especificidades cabem ao gestor do IAT.

O objeto da manifestação uniforme, ademais, ficará restrito aos convênios cujo objeto é a conjugação de esforços na implementação de ações para a execução do “Programa permanente de esterilização cirúrgica de cães e gatos”, visando assegurar o fortalecimento de políticas públicas de gestão ética de populações de cães no Estado, por meio de procedimentos cirúrgicos de esterilização (ováriosalpingo-histerectomia e orquiectomia) em Unidades Móveis de Esterilização, Programa CastraPet.

A minuta do convênio (Anexo I) a ser celebrado com o Município de Florestópolis e, por extensão, aos demais municípios elencados no documento de mov. 44, (Anexo III), nos quais deverá ser observada a instrução de referência contida neste protocolado, inclusive as

¹ Art. 162. Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

^{§1º} Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

^{§2º} Os modelos e minutas a que se referem o caput deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento

² Art. 1.º Institui o sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos, de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados que, após publicação no Diário Oficial do Estado, serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná.

recomendações de adequação e regularidade, com observância, inclusive da lista de verificação (Anexo II), os quais integram, como anexo, a presente manifestação.

2.2. Da aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022

A Lei Federal nº 14.133/2021 não traz uma disciplina específica a respeito dos convênios e termos de cooperação, apenas determina a aplicação das suas normas no que for compatível com a natureza desses ajustes (art. 184).

Necessário tecer algumas considerações acerca do disposto no inciso III, do § 1.º do art. 661 do Decreto n.º 10.086/2022, que estabelece que o citado Regulamento não se aplica aos instrumentos que tenham por objeto a delegação de competência, a descentralização de crédito orçamentário ou a autorização a órgãos ou entidades da Administração Pública estadual para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno.

Veja-se, que não se trata de hipótese prevista no art. 661, mas de um ajuste entre o Instituto Água e Terra - IAT e os municípios listados no documento de mov. 44, com o objetivo de cumprir com um dos objetivos do Programa CastraPet

A disciplina específica quanto a tais acordos de vontade foi estabelecida a nível regulamentar, por meio do Decreto nº 10.086/2022, cujas normas aplicam-se aos convênios em questão (art. 661, § 2º).

Considerando a disciplina constante no Regulamento Estadual de Licitações e Contratos Administrativas, deve o IAT observar a disciplina constante na Lista de Verificação que compõem a presente manifestação uniforme.

Em relação à exigência de chamamento público, tal providência seria dispensável no presente caso, na medida que, ao que parece, o programa é disponibilizada 320 (trezentos e vinte) municípios do Estado, conforme Informação n.º 798/2025/IATJ/ATJ, mov. 33, dos quais 191 (cento e noventa e um) consta na constam na lista de mov. 38. Com a atualização da lista de municípios pelo documento de mov. 44, vê-se que o rol dos entes que aderiram ao Programa passou para **320 (trezentos e vinte) municípios, totalizando R\$ 19.790.000,00 (dezenove milhões e setecentos e noventa mil reais).**

Vale que Programa CastraPet está contido no Programa Paraná Mais Cidades III, aprovado pelo Decreto n.º 2.641/2023, que, no artigo 4º condiciona a participação apenas manifestação de interesse municipal, não havendo impedimento de que outros municípios venham a ser contemplados com o objeto conveniado, bastando que, para tanto, requeiram.

Assim, uma das condições para a celebração dos convênios no âmbito do Programa CastraPet é que seja demonstrada nos autos o interesse do ente municipal em aderi-lo na forma do art. 4º do Decreto n.º 2.641/2023, que no presente protocolado está contido no documento de mov. 02.

Cabe frisar que a responsabilidade pelo efetivo enquadramento dos municípios na hipótese prevista para a pretendida cooperação é do gestor da IAT.

Os respectivos protocolos deverão ser instruídos na forma do art. 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e o Plano de Trabalho deve respeitar os elementos constantes no art. 681 do referido Regulamento.

Aprovada a presente Manifestação Uniforme entende-se que está juridicamente autorizada a utilização da minuta do Convênio anexa para serem firmados com os municípios elencados na relação de fls. 38 deste protocolado.

Havendo futura necessidade de celebração de convênios com municípios que não constam no rol constante na presente manifestação, poderá o IAT enviar requerimento à Procuradoria-Geral do Estado solicitando a ampliação, nos autos do processo para o qual se busca a aplicação da manifestação uniforme, sendo instruído com a presente manifestação devidamente aprovada, da declaração formal atestando a identidade entre o caso dos autos e o caso paradigma e a totalidade da documentação exigida conforme Lista de Verificação.

Se o pedido de ampliação se referir a múltiplos casos idênticos, a solicitação pode ser anexada a um dos processos já existentes para os quais a extensão é pretendida, e a instrução e os documentos necessários para essa solicitação deverão seguir as diretrizes elencadas no parágrafo anterior, acrescida da lista de casos para os quais se pretende a ampliação.

A celebração de cada convênio deverá ser instrumentalizada no protocolado indicado na lista que integra a presente manifestação.

É imperioso destacar que os aspectos orçamentários e financeiros relativos aos custos que envolvam o objeto, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnicos e

administrativos, são de responsabilidade dos setores competentes do órgão/entidade que os emitiram.

Isto posto, passa-se à análise propriamente dita.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 664 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, o objeto do convênio deve contemplar o empreendimento como um todo, de forma a garantir o alcance de sua funcionalidade e o atendimento ao interesse público.

Por sua vez, o art. 670, a seguir transcrito, prevê as hipóteses em que é vedada a celebração de convênio, *in verbis*:

Art. 670. É vedada a celebração de convênio:

I – no período e na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II – para exclusiva transferência de recursos, cessão de servidores e doação de bens;

III – com entidades privadas que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, da esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – com pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja em mora ou inadimplente em outros convênios celebrados com a Administração Pública Estadual ou irregular em quaisquer outras exigências deste Título;

V – visando a realização de serviços ou a execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo correspondente;

VI – com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa de governo a ser implementado ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

VII – com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

VIII – com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou acordos de parceria.

IX – para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente.

Parágrafo único. Os convenientes que recebam as transferências financeiras do Estado deverão incluí-las em seus orçamentos.

Compulsando o caderno processual em questão não foi encontrado documento que ateste a não incidência de nenhuma das vedações acima previstas, o que deve ser

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

providenciado pelo IAT.

Avançando, o art. 679 elenca uma série de requisitos a serem observados para a celebração de convênio, cabendo ao setor competente do IAT adequar a instrução nos pontos destacados, juntando a documentação ausente ou a complementando:

Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples:

a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado;

b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público;

c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. **(movs. 12 e 13)**

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; **.(movs. 22 e 27)**

b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; **(mov. 26)**

c) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto a tributos federais e regularidade perante a Seguridade Social; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) **(mov. 23)**

d) prova de regularidade do conveniente para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação - CRS; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) **(mov. 58 - Vencida. Deve ser atualizada)**

f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. **(mov. 25)**

g) consulta ao Cadin-PR. **(mov. 29)**

IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento. **(Não consta. Atender o dispositivo mediante atendimento dos requisitos elencados na norma ou justificar o quantitativo a ser repassado)**

VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante:

a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; **(Não constam as informações financeiras e orçamentárias do CONCEDENTE. Providenciar. As informações do Conveniente constam nos documentos de movs. 18/19)**

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;(Não se aplica)

c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Não Consta. Providenciar)

d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato;(Não se aplica)

VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; (mov. 21. Vide observações relacionadas ao plano de trabalho)

VIII - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos.(**mov. 24**)

§ 1º Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo e deverão complementar o processo do concedente para as transferências vigentes.

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§ 3º A verificação dos requisitos para o recebimento dos recursos financeiros deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor.

§ 4º É vedada a transferência antecipada da totalidade dos recursos quando a execução ultrapassar 2 (dois) meses e for incompatível com o plano de aplicação dos recursos.

§ 5º O orçamento em unidades do inciso IV do caput deste artigo pode ser substituído por orçamento elaborado com a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada nos casos em que o convênio envolver obra ou serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, ou nas hipóteses que a elaboração do projeto básico for uma das etapas do respectivo acordo.

Da análise da documentação apresentada, recomenda-se:

- **atualização do Certificado de Regularidade de Situação - CRS, eis que vencido;**
- **atendimento ao disposto no inc. IV do art. 679 do Decreto n.º 10.086/2023, mediante a juntada dos documentos demonstrativos dos critérios utilizados para a fixação dos valores que serão repassados ao conveniente;**

- atendimento ao disposto na alínea "a" do inc. VI do art. 679 do Decreto n.º 10.086/2023, mediante a juntada da documentação financeira e orçamentária do CONCEDENTE;
- atualização da Certidão Liberatória do TCE/PR, mov. 24, eis que vencida;

Caberá ao IAT, quando da efetiva celebração do ajuste, verificar uma vez mais a validade de todas as certidões acostadas, realizar nova consulta ao Cadin Estadual, assegurando, dessa forma, que naquele momento o Conveniente encontra-se apto e desimpedido de celebrar o convênio.

Seguindo, o art. 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 dispõe sobre as cláusulas obrigatórias do Termo de Convênio e o art. 685 sobre condutas vedadas, senão vejamos:

Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter:

I – o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; **(cláusula primeira)**

~~II – a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)~~

III – as obrigações de cada partícipe; **(cláusula quarta)**

IV – as obrigações do interveniente, quando houver, **(inaplicável)**

V – a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; **(cláusula quarta, I, 4.1.1.11)**

VI – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; **(Não se aplica)**

VII – a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; **(não se aplica)**

VIII – a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; **(cláusula décima segunda)**

IX – o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; **(Cláusula a12ª, item 12.1)**

X – o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; **(não se aplica)**

XI – a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; **(Cláusula Quarta, I 4.1.1.2)**

XII – a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; **(Cláusula Quarta, I 4.1.1.3)**

XIII – a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; **(cláusula quarta, I, 4.1.1.13 e 4.1.2.28)**

XIV – a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; **(Cláusula décima segunda)**

XV – a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; **(Cláusula décima terceira)**

XVI – a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; **(Cláusula quinta. I 5.3)**

XVII – a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados; **(não se aplica)**

XVIII – a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; **(cláusula quinta)**

XIX – previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; **(Cláusula quinta)**

XX – a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente; **(cláusula sétima. A ser devidamente preenchida)**

XXI – a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto; **(cláusula décima segunda)**

XXII – o prazo de vigência e a data da celebração; **(cláusula terceira)**

XXIII – a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; **(não se aplica)**

XXIV – cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento; **(não se aplica)**

XXV – cláusula de inalienabilidade; **(não se aplica)**

XXVI – hipóteses de extinção do ajuste. **(cláusula décima)**

Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo.

Art. 685. É vedada a inclusão na minuta do convênio, sob pena de nulidade ou de sustação do ato, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: **(ausente qualquer das previsões abaixo)**

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

III – transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio;

IV – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei;

V – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do convênio;

VI – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

VII – realização de despesas em data anterior, ou posterior, à sua vigência;

VIII – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento pactuado, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência, a respectiva causa tenha sido justificada e os recursos financeiros para pagamento constem no plano de aplicação ou instrumento equivalente;

IX – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

X – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do convênio e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

XI – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Para adequação da minuta de mov. 20, foi ajustada por esta PGE/PCP para cumprir com os requisitos exigidos pelo art. 685 do Decreto n.º 10.086/2023.

Devem ser observados, ainda, os arts. 686, 697 e 706, que dispõem sobre a publicidade, a gestão e fiscalização e os termos aditivos, naquilo que couber, sendo pertinente, neste momento, destacar as seguintes previsões:

Art. 686. É condição de eficácia dos instrumentos a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade da Administração Pública estadual, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

(...)

Art. 697. O gestor de convênio ou termo de cooperação é o gerente funcional e tem a missão de administrar o convênio ou termo de colaboração, desde sua formalização até o termo de cumprimento dos objetivos.

(...)

Art. 706. As alterações do convênio ou termo de cooperação serão formalizadas mediante termo aditivo, cujo resumo do seu extrato deverá ser publicado pelos partícipes no Diário Oficial do Estado e nos respectivos sítios oficiais eletrônicos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do termo.

§ 1º A alteração do convênio ou termo de cooperação dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho readequado e, no caso do convênio, da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas, observada a compatibilidade com o objeto do ajuste.

§ 2º A readequação do plano de trabalho deverá ser previamente apreciada pelo setor técnico estadual e submetida à aprovação autoridade competente.

Seguindo, em consonância com a Resolução nº 28/2011 e o art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são necessários os seguintes documentos:

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

- I – o plano de trabalho, a que se refere o art. 8º da Resolução 28/2011, contendo a prévia e expressa aprovação por autoridade competente, e suas alterações, quando houver; **(item já analisado nesta Informação)**
- II – ato constitutivo do tomador dos recursos e comprovante de sua inscrição no CNPJ; **item já analisado nesta Informação**
- III – comprovação dos poderes de representação daqueles que firmarão o termo de transferência; **(item já analisado nesta Informação)**
- IV – certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos; **(item já analisado nesta Informação)**
- V – certidão ou documento equivalente, atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; **(item já analisado nesta Informação)**
- VI – certidão ou documento equivalente, expedido pelo concedente, atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; **(item já analisado nesta Informação)**
- VII – certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; **(item já analisado nesta Informação)**
- VIII – certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; **(item já analisado nesta Informação)**
- IX – certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; **(item já analisado nesta Informação)**
- X – certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440/2011; **(item já analisado nesta Informação)**
- XI – título de reconhecida utilidade pública no âmbito do concedente, para as entidades privadas tomadoras de recursos; **(Não se aplica ao caso)**
- XII – as notas de empenho referentes aos valores da transferência para o exercício financeiro em curso; **(a ser providenciado oportunamente)**
- XIII – o termo de transferência e respectivos aditivos; **(a ser providenciado oportunamente)**
- XIV – comprovantes de publicação do termo de transferência e dos respectivos aditivos, quando houver; **(a ser providenciado oportunamente)**
- XV – comprovantes da efetiva transferência dos recursos ao tomador. **(a ser providenciado oportunamente)**

Com base nos requisitos legais apresentados acima, a minuta apresentada pelo IAT, sofreu os devidos ajustes e adequações, cujo texto foi preliminarmente submetido à autarquia para verificação e sugestões, resultando no modelo acostado no Anexo I desta manifestação uniforme, cujo conteúdo atende integralmente às normas de regência.

2.3- Plano de Trabalho

Para a correta instrução dos processos que visem à formalização de convênios e termos de cooperação, o Decreto Estadual que regulamentou a Lei de Licitações determina que os autos deverão encontrar-se encartados com o Plano de Trabalho (Art. 663 do Decreto Estadual nº

10.086/2022), o qual, por sua vez, deverá conter obrigatoriamente os requisitos elencados nos incisos do art. 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, a saber:

Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:

I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos;(Item 2)

II - razões que justifiquem a celebração do convênio;(Não consta. Providenciar)

III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;(Não consta. Providenciar)

IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;(Não consta. Providenciar)

V - plano de aplicação dos recursos;(Item 4)

VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso;(Consta o Cronograma Físico de Execução. Item 3)

VII - justificativa para a exigência de contrapartida e a comprovação de que está devidamente assegurada, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)(Não consta. Providenciar)

VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Não consta. Providenciar)

IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;(Não consta. Providenciar)

X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;(Não consta. Providenciar)

XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos;(Não consta. Providenciar)

XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel; (Não se aplica)

XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio ou termo de cooperação. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)(Não consta. Providenciar)

XIV - forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros

previamente estabelecidos; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) **(Não consta. Providenciar)**

§ 1º A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira estadual.

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XIV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§ 3º Quando o objeto não puder ser definido por metas quantitativas e/ou qualitativas, conforme descrito no inciso III deste artigo, a autoridade competente do Órgão ou Entidade poderá, mediante justificativa, estabelecer parâmetros alternativos para avaliar o desempenho do acordo de acordo com a natureza específica do objeto em questão. (Incluído pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)

§ 4º O plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso não poderão ser genéricos, devendo observar as metas quantitativas e qualitativas constantes no plano de trabalho. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

Portanto, conforme determinação legal, resta cristalino que todos os requisitos que constituem o Plano de Trabalho deverão ser devidamente atendidos em momento anterior à assinatura do ajuste, isto, pois, não há na legislação pátria ou na jurisprudência do Tribunal de Contas qualquer ressalva que torne aceitável a assinatura do convênio sem a correta instrução do Plano de Trabalho.

Verifica-se que, portanto, que deverá ser elaborado **Plano de trabalho** específico para cada um dos Convênios, levando-se em consideração as peculiaridades de cada ente federativo, todos **com a aprovação do Plano de Trabalho pelo Diretor-Presidente do IAT e do Chefe do Poder Executivo municipal.**

Ademais, tendo em vista que as questões relacionadas às soluções a serem empregadas, assim como à integralidade dos projetos, programas e medidas que compõem o Plano de Trabalho, são de caráter eminentemente técnico, não cabe a esta Procuradoria Consultiva a análise quanto a este mister.

Não obstante, como o plano de trabalho contém requisitos legais de validade, disposto no art. 681 do Decreto n.º 10.086/2023, o não atendimento aos seus preceitos implica em nulidade do documento técnico.

Assim, considerando que a minuta do Plano de Trabalho apresentada no mov. 21, não atende aos requisitos legais, recomenda-se que seja corrigido para sejam cumpridos os incisos II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI e XIII do art. 681 do Decreto n.º 10.086/2023, como condição prévia para a celebração de todos os instrumentos que resultem da aplicação da presente Manifestação Uniforme.

Vale ressaltar que, por ser o plano de trabalho documento técnico, deverá o IAT observar o cumprimento das normas citadas nesta manifestação antes da celebração de cada um dos convênios abrangidos por este opinativo.

2.4- Lista de Verificação

Para assegurar a adequada instrução do protocolado, esta Procuradoria Consultiva de Concessões, Convênios e Parcerias propõe, ainda, uma lista de verificação com alterações em relação à apresentada no mov. 30, relativa ao termo de convênio. Tal lista atende ao disposto no Decreto n.º 10.086/2022, cabendo ao IAT cumprir os quesitos nela expostos como condição para celebrar todos os convênios constantes do rol que integra o Anexo III da presente manifestação.

Ante todo o exposto, esta PGE/PCP aprova com ressalvas a Minuta do Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos e a Lista de Verificação, devendo serem previamente atendidas todas as recomendações e providências lançadas nesta Informação.

Assim, considerando a diretriz de padronização adotada na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 10.086/2022, bem como o disposto no Decreto n.º 3.203/2015 e Resolução PGE nº 41/2016, cumpre a esta PCP/PGE, submeter a sugestão desta manifestação uniforme, a minuta do termo de convênio e sua respectiva lista de verificação à apreciação do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 14.133/2021, art. 162 do Decreto nº 10.086/2022, art. 2º do Decreto Estadual nº 3.203/2015 e art. 8º, I e III, §§ 1º e 3º, da Resolução PGE nº 41/2016.

Aprovada a presente Manifestação Uniforme, entende-se que o IAT está juridicamente autorizado a utilizar a minuta do termo de Convênio com os municípios constantes no documento de mov. 44, observadas as recomendações e ressalvas contidas na presente manifestação.

Após a aprovação da presente informação pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, recomenda-se a devolução do presente feito ao IAT, a fim de que tome conhecimento a respeito da presente manifestação jurídica e adote as providências necessárias para atendimento das recomendações constantes na presente manifestação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta PGE/PCP aprova com ressalvas a Minuta Convênio de mov. 20 , e a Lista de Verificação, de mov. 30, com redação final acostada nos Anexos I e II desta manifestação, desde que se atenda **DE FORMA PRÉVIA a todas as recomendações e providências lançadas nesta Informação** (§§ 4º e 5º do art. 328 do Decreto Estadual nº 10.086/2022³), as quais podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- a) Juntada de documento que ateste a não incidência de nenhuma das vedações previstas no art. 670 do Decreto n.º 10.086/2023, a ser providenciada pelo IAT;
- b) atualização do Certificado de Regularidade de Situação - CRS, eis que vencido;
- c) atendimento ao disposto no inc. IV do art. 679 do Decreto n.º 10.086/2023, mediante a juntada dos documentos demonstrativos dos critérios utilizados para a fixação dos valores que serão acessados pelos convenientes;
- d) atendimento ao disposto na alínea “a” do inc. VI do art. 679 do Decreto n.º 10.086/2023, mediante a juntada da documentação financeira e orçamentária do CONCEDENTE;
- e) atualização da Certidão Liberatória do TCE/PR, mov. 24, eis que vencida;

³ § 4º Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador do Estado para que surta efeitos legais.

§ 5º Após a manifestação jurídica de que trata o §4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria-Geral do Estado, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

f) considerando que a minuta do Plano de Trabalho apresentada no mov. 21, não atende aos requisitos legais, recomenda-se que sejam cumpridos os incisos II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI e XIII do art. 681 do Decreto n.º 10.086/2023, como condição prévia para a celebração de todos os instrumentos que resultem da aplicação da presente Manifestação Uniforme.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Consultiva de Concessões, Convênios e Parcerias encaminha para aprovação a presente Manifestação Uniforme, acompanhado da minuta do termo de convênio e respectiva lista de verificação, a ser firmado entre o Instituto Água e Terra e os Municípios devidamente relacionados no documento de mov. 44 do protocolo, para os fins acima postos.

Caso as propostas sejam aprovadas pelo Exmo Sr. Procurador-Geral do Estado, a minuta e respectiva lista de verificação deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização.

Quando for adotada a minuta analisada e aprovada por esta Manifestação Uniforme, estará dispensado o encaminhamento dos protocolados específicos relacionados aos instrumentos celebrados para municípios listado no documento de mov. 44 do protocolado para nova análise da PGE, salvo se houver alguma alteração na minuta ou o caso não se enquadre no caso posto na presente Informação.

É a informação.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Coordenador do Consultivo, para ciência e remessa ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, para deliberação.

Curitiba, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Adnilton José Caetano
Procurador do Estado do Paraná
Chefe da PGE/PCP